



PROCESSO N.º 553/05

PROTOCOLO N.º 8.553.096-8

PARECER N.º 454/05

APROVADO EM 05/08/2005

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO REMUS

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2.º Grau, para prosseguimento de estudos.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1548/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho, o pedido de Alexandre Augusto Remus para a conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído três (3), das quatro (4) séries da Habilitação Técnico em Administração do Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, informa, à folha 10, que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 06 e 07) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. Examinando o Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau expedido em, 01/03/2005, pelo Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, constata-se que:

- os estudos das três séries da habilitação profissional foram realizados neste Colégio como segue:

- no ano de 1993 – 1.ª série da Habilitação Básica em Administração;

- nos anos de 1997 e 1998 – 2.ª e 3.ª séries da Habilitação Técnico em Administração com as adaptações das disciplinas referentes a 1.ª série;

- cumpriu em três (3) anos, a carga horária de 2.734 horas/aulas teóricas/práticas 111 horas de Estágio Supervisionado;

- concluiu os estudos de todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum, para o Ensino de 2.º Grau;

- não houve a integralização do currículo da Habilitação Técnico em Administração adotado por este Colégio. Portanto, não terá direito ao diploma respectivo.



PROCESSO N° 553/05

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Alexandre Augusto Remus cumpriu o mínimo exigido para o 2.º Grau, conforme legislação vigente à época dos fatos, poderá o Colégio Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o certificado de conclusão do Ensino de 2.º Grau para fins de prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar do aluno.

Encaminha-se o Processo n.º 553/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.